

Comentários da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) à Proposta de Lei com a referência PL 221/XXIII/2023, relativa à alteração dos estatutos das associações públicas profissionais que infra se elencam, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março

Considerando que:

1. Nos termos dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, as atribuições do organismo regulador compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:

- a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, incluindo o licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde nos termos da lei;*
- b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;*
- c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes – cfr. n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma legal.*

2. As incumbências para a prossecução das ditas atribuições, no que tange ao controlo dos requisitos de funcionamento, à garantia de acesso aos cuidados de saúde e à promoção da defesa da concorrência, estão devidamente concretizadas nos artigos 11.º, 12.º e 16.º dos referidos Estatutos;

3. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS “*não estão sujeitos à regulação da ERS (...) os profissionais de saúde no que respeita à sua atividade sujeita à regulação e disciplina das respetivas associações públicas profissionais*”.

4. Não obstante o referido na alínea anterior, resulta também do artigo 26.º dos Estatutos desta Entidade Reguladora que *“incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 4.º, bem como às suas atualizações, e ainda assegurar todos os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento”*, sendo elemento integrante do referido registo a identificação dos profissionais de saúde a exercer funções nos estabelecimentos a registar.

5. Ao abrigo do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, a Entidade Reguladora da Saúde concentra a competência em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde desde 1 de setembro de 2014, competindo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos mínimos de abertura e de funcionamento aplicáveis, entre os quais a habilitação dos profissionais em causa;

6. Ainda, nos termos do previsto no artigo 22.º, n.º 3 dos Estatutos desta Entidade Reguladora, bem como do disposto no artigo 10.º, n.º 3, alínea e) da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo), *“nos termos e limites dos respetivos estatutos ou do regime sancionatório aplicável, compete às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes em matéria de inspeção e auditoria, de fiscalização e sancionatórios, denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas”*.

Por todo o descrito, *infra* se procede à identificação das matérias que, no entender da ERS, atendendo à sua missão, atribuições e esfera de atuação e com referência estrita às Associações Públicas Profissionais do setor da saúde, se afiguram merecedoras de uma reflexão legislativa, e à identificação das situações que reclamam uma aclaração e/ou uniformização de conceitos e/ou sistematização:

a) Questão transversal ao Estatuto da Ordem dos Biólogos, Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Da análise da Proposta de Lei com a referência PL 221/XXIII/2023 verificou-se que, de modo transversal a todos os Estatutos das acima referidas Ordens Profissionais, é sugerida a inclusão de uma norma com o seguinte teor:

“(…) o disposto no número anterior *não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.*”

- cfr. n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos
- cfr. n.º 3 do artigo 5.º-A do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses
- cfr. n.º 4 do artigo 117.º-A do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas
- cfr. n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Ora, não obstante as diversas tentativas de interpretação da *rácio* inerente à acima referida proposta de norma, entende-se que a mesma poderá gerar dúvidas de interpretação e aplicação no futuro, principalmente em situação onde possa estar em causa o exercício ilegal da profissão, pelo que se propõe a respetiva clarificação.

Com efeito, se o respetivo título profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei a estes profissionais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem, não se antevê como compaginar este requisito com a possibilidade agora prevista nos referidos n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, n.º 3 do artigo 5.º-A do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, n.º 4 do artigo 117.º-A Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e n.º 3 do artigo 6.º-A Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas.

b) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Por questões de ordem sistemática e uma vez que tal disposição consta da proposta de alteração dos Estatutos de algumas Ordens Profissionais analisadas, entende-se de propor, que no artigo 53.º seja acrescentado um n.º 4 com a seguinte redação:

“4 - O uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos psicólogos sem título são punidos nos termos da lei penal.”

À semelhança assim do que o diploma prevê nomeadamente no n.º 4 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, importaria clarificar, dizendo-o de forma expressa, nesse sentido se sugerindo que seja acrescentado um número novo, que à semelhança de outros profissionais de saúde, preveja que o uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos psicólogos sem título também são punidos nos termos da lei penal.

c) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Sugere-se, por fim, a retificação dos lapsos de escrita detetados nas seguintes disposições:

- Artigo 62.º n.º 3: sugere-se a substituição do termo “assistente social” por “fisioterapeuta”;
- Artigo 68.º n.º 7: sugere-se a substituição do termo “biólogos” por “fisioterapeutas”.